



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Regulamentar n.º 6/2017:

Aprova a Orgânica dos Estabelecimentos Prisionais de Cabo Verde. .... 1282

#### Resolução n.º 122/2017:

Aprova a minuta de Convenção de Estabelecimento a ser celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a Imobiliária Turística de Salamansa - ITS S.A. .... 1290

#### Resolução n.º 123/2017:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a TRG Praia, Sociedade Unipessoal S.A. .... 1296

## CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 27 de setembro de 2017.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Janine Tatiana Santos Lélis*

Promulgado em 6 de novembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**ANEXO****(A que se refere o artigo 1.º)****ORGÂNICA DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DE CABO VERDE****CAPÍTULO I****OBJETO, DIREÇÃO E MISSÃO**

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente orgânica estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento dos Estabelecimentos Prisionais de Cabo Verde.

Artigo 2.º

**Direção**

Os Estabelecimentos Prisionais constituem serviços de base territorial da Direção-Geral dos Serviços Penitenciários e Reinserção Social e são dirigidos por diretores de serviço, providos nos termos da lei.

Artigo 3.º

**Missão**

Os Estabelecimentos Prisionais têm por missão executar as decisões dos Tribunais de acordo com as finalidades das penas.

Artigo 4.º

**Regulamento interno**

Cada estabelecimento prisional é dotado do respetivo regulamento interno, aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

**CAPÍTULO II****CLASSIFICAÇÃO, NATUREZA E ESTRUTURA ORGÂNICA**

Secção I

**Classificação e Natureza dos Estabelecimentos Prisionais**

Artigo 5.º

**Definição**

A estrutura orgânica é definida em função da natureza dos Estabelecimentos Prisionais, conforme forem Cadeias Centrais ou Regionais.

**Decreto regulamentar n.º 6/2017**

de 10 de novembro

Pelo Decreto-lei n.º 47/2016, de 27 de setembro, o Governo aprovou a estrutura, organização e normas de funcionamento do Ministério da Justiça e Trabalho (MJT). Esse mesmo diploma determina que através de legislação regulamentar se estabeleceriam os diplomas orgânicos dos serviços internos nele previstos. Com o presente Decreto-regulamentar pretende-se, exatamente, dar concretização prática a esse desiderato.

O presente diploma orgânico dos estabelecimentos prisionais deve-se a duas ordens de razões: primeiro, devido à inexistência de um diploma do género, que organize e estructure os serviços prisionais e defina as atribuições e competências dos seus órgãos e serviços; segundo, em virtude do aumento exponencial da população prisional, o que justifica, perfeitamente, a criação de uma nova cadeia central, a par de uma melhor organização dos serviços prisionais, no seu todo.

As cadeias, quaisquer que elas sejam, são dirigidas por um diretor que será substituído, nas suas faltas ausências ou impedimentos, nos precisos termos previstos no diploma. As cadeias centrais passam a ser dotadas de duas categorias de órgãos: um conselho consultivo para os assuntos prisionais e reinserção social e um conselho técnico do estabelecimento prisional. Além disso, passam a ter um total de cinco áreas de atuação, cada uma com as suas atribuições, bem definidas no diploma. Quanto às cadeias regionais, estas serão dotadas de apenas três áreas de atuação, correspondente aos serviços respetivos, cujas atribuições também se encontram descritas no diploma.

Mais ainda, atenção particular é dispensada, por imposição do diploma, às auditorias e inspeções que, de forma ordinária, devem ser efetuadas aos estabelecimentos prisionais, sem prejuízo e em circunstâncias muito especiais, poder-se providenciar medidas extraordinárias do género.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-lei n.º 47/2016, de 27 de setembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Aprovação**

É aprovada a Orgânica dos Estabelecimentos Prisionais de Cabo Verde, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante e que baixa assinada pela Ministra da Justiça e Trabalho.

Artigo 2.º

**Revogação**

É revogada toda a legislação que contrarie as disposições do presente diploma.

Artigo 6.º

**Classificação**

Os Estabelecimentos Prisionais compreendem as Cadeias Centrais e Regionais.

Artigo 7.º

**Cadeias Centrais**

1. Cadeias Centrais são estabelecimentos prisionais destinados à detenção e execução de quaisquer penas e medidas de segurança, privativas de liberdade.

2. São Cadeias Centrais as da Praia e de São Vicente.

Artigo 8.º

**Cadeias Regionais**

1. As Cadeias Regionais são estabelecimentos prisionais destinados à detenção e execução de penas e medidas de segurança privativas de liberdade de duração não superior a 8 (oito) anos.

2. São Cadeias Regionais as de Santo Antão, do Sal e do Fogo.

Artigo 9.º

**Elevação de categoria**

Reunidas as condições legais para o efeito, e garantidas as condições de estrutura, de organização e de funcionamento, pode, por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, ser elevada à categoria de Cadeia Central uma ou mais Cadeias Regionais.

Artigo 10.º

**Direção das Cadeias**

1. As Cadeias Centrais e Regionais são dirigidas por Diretores de serviço e funcionam na direta dependência do Diretor Geral dos Serviços Prisionais e Reinserção Social.

2. Os Diretores das Cadeias Centrais são coadjuvados, no exercício das suas funções, por Diretores Adjuntos, que os substitui nas suas ausências e impedimentos.

3. Na falta de Diretor Adjunto, o Diretor da Cadeia é substituído por quem for determinado pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Diretor Geral dos Serviços Prisionais e Reinserção Social.

4. Os Diretores das Cadeias Regionais são substituídos nas suas ausências e impedimentos pelo Chefe Prisional ou na falta deste pelo Subchefe Prisional ou por quem for determinado pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Diretor Geral dos Serviços Prisionais e Reinserção Social.

Secção II

**Direção das Cadeias Centrais**

Artigo 11.º

**Competências do Diretor**

1. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei ou por determinação superior, compete ao Diretor:

- a) Definir os objetivos do Estabelecimento Prisional que dirige, tendo em conta os objetivos gerais estabelecidos pelo Diretor Geral dos Serviços Prisionais e Reinserção Social;

b) Superintender e representar o estabelecimento prisional;

c) Presidir ao Conselho Técnico do estabelecimento prisional;

d) Presidir ao Conselho Consultivo para Assuntos Prisionais e Reinserção Social;

e) Coordenar de forma interdisciplinar os diferentes Serviços do estabelecimento prisional e garantir a sua qualidade técnica-operativa;

f) Avaliar o desempenho e a eficiência do pessoal e dos serviços dependentes, na perspetiva da execução dos planos de atividades e à concretização dos objetivos a atingir;

g) Gerir com rigor e excelência os recursos humanos e patrimoniais afetos ao estabelecimento prisional;

h) Justificar ou injustificar as faltas dos funcionários;

i) Autorizar a inscrição e participação do pessoal afeto ao Estabelecimento Prisional em Conferências, reuniões, seminários, Fóruns, cursos de formação e de reciclagem ou outras iniciativas idênticas que tenham lugar em território nacional quando não acarretem custos para o serviço;

j) Autorizar os colaboradores a comparecerem em juízo quando requisitados nos termos da lei;

k) Participar na elaboração do orçamento e plano de atividades da Diretor Geral dos Serviços Prisionais e Reinserção Social;

l) Gerir as verbas dos reclusos nos termos da lei, em corresponsabilidade com o Diretor adjunto;

m) Propor ao Diretor Geral, tendo em vista a sua aprovação por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, os preços a praticar na venda dos bens produzidos nas Unidades produtivas e oficinais e de outros serviços a prestar;

n) Elaborar e apresentar ao Diretor Geral dos Serviços Prisionais e Reinserção Social o Relatório de atividade, trimestralmente e anualmente;

o) O mais que lhe for atribuído por lei ou superiormente.

2. O Diretor pode delegar as competências que lhe são conferidas pelo presente diploma ao Diretor Adjunto.

3. O Diretor é provido em regime de comissão de serviço ou por contrato de gestão, nos termos previstos na lei.

Artigo 12.º

**Competências do Diretor Adjunto**

1. O Diretor Adjunto é hierárquico e funcionalmente dependente do Diretor do Estabelecimento Prisional.

2. O Diretor Adjunto coordena a área administrativa e a Gestão das Unidades Produtivas e oficinais do Estabelecimento Prisional.

3. O Diretor Adjunto exerce as competências que lhe forem delegadas pelo Diretor.

4. O Diretor Adjunto é provido em regime comissão de serviço, nos termos previstos na lei aplicável.

#### Secção III

#### Estrutura Orgânica

#### Artigo 13.º

#### Designação

São órgãos do Estabelecimento Prisional:

- a) O Conselho Consultivo para Assuntos Prisionais e Reinserção Social;
- b) O Conselho Técnico do estabelecimento prisional.

#### Artigo 14.º

#### Conselho Consultivo para Assuntos Prisionais e Reinserção Social

1. O Conselho Consultivo para Assuntos Prisionais e Reinserção Social, adiante designado por CCAPRS, é o órgão de consulta e apoio técnico do Diretor da Cadeia, no exercício das suas competências em matéria de execução de penas, tratamento prisional e reinserção social dos jovens e adultos.

2. O CCAPRS é presidido pelo Diretor da Cadeia e constituído pelo Diretor Adjunto e pelos seguintes membros:

- a) Coordenador do Serviço Social Prisional;
- b) Coordenador da área de execução de pena;
- c) Chefe de Segurança Prisional; e
- d) Responsável dos Serviços Clínicos.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, qualquer Funcionário do Estabelecimento Prisional pode ser convidado, pelo Diretor da Cadeia, a participar nas reuniões do CCAPRS, em razão do contributo que possa dar no âmbito do assunto a tratar.

4. As normas do funcionamento do CCAPRS devem ser definidas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, mediante proposta do Diretor Geral dos Serviços Prisionais e Reinserção Social.

#### Artigo 15.º

#### Conselho Técnico

1. O Conselho Técnico, adiante designado por CT, é composto pelo Diretor do Estabelecimento Prisional, que preside, pelo Diretor adjunto e pelos seguintes membros:

- a) Chefe de Segurança Prisional;
- b) Coordenador do Serviço Social;
- c) Responsável dos Serviços Clínicos; e
- d) Coordenador da área de execução de pena.

2. Compete ao CT emitir pareceres para a concessão de licença de curta duração, liberdade laboral e condicional,

indulto ou quando solicitado pelo tribunal competente para a execução de penas, pelo Ministério Público ou por outra entidade judicial.

#### Artigo 16.º

#### Áreas de atividade dos Estabelecimentos Prisionais

A gestão dos Estabelecimentos Prisionais desenvolve-se nas seguintes áreas de atividade:

- a) A área Administrativa, que compreende a gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, dos processos dos reclusos e a gestão e exploração das unidades produtivas e oficinais e articula-se, diretamente com o Serviço de Gestão dos Estabelecimentos Prisionais e com o Serviço de Execução das Sentenças e de Segurança Prisional do Diretor Geral dos Serviços Prisionais e Reinserção Social;
- b) A área de Execução das Penas, que abrange a organização, gestão e desenvolvimento dos procedimentos relativos à execução, fiscalização e controlo das penas e medidas privativas da liberdade e a ação disciplinar e articula-se diretamente com o Serviço de Execução das Sentenças e de Segurança Prisional do Diretor Geral dos Serviços Prisionais e Reinserção Social;
- c) A área do Serviço Social Prisional, que envolve a execução de programas e atividades nos domínios da formação escolar e profissional, do trabalho e da atividade ocupacional, sociocultural e desportivo, bem como a ligação com a comunidade, visando a reintegração social do recluso. Esta área trabalha diretamente sob a dependência do Serviço de Reintegração Social e Execução de Medidas socioeducativas do Diretor Geral dos Serviços Prisionais e Reinserção Social;
- d) A área de Serviços Clínicos, que visa a programação de tratamento e a prestação dos cuidados de saúde do recluso e executa as suas ações em estreita colaboração com os serviços de saúde das Delegacias e/ou Centros de Saúde; e
- e) A área de Segurança Prisional que garante a ordem e a segurança no estabelecimento prisional e a escolta dos reclusos no decurso das saídas, compreendendo, igualmente a organização do serviço do pessoal do Corpo dos Agentes da Segurança Prisional, a atividade operacional e a logística e articula-se diretamente com o Serviço de Execução das Sentenças e de Segurança Prisional do Diretor Geral dos Serviços Prisionais e Reinserção Social.

#### Artigo 17.º

#### Atribuições da área de Administração e Gestão das Unidades Produtivas e Oficinais

1. São atribuições da área de Administração, entre outras, as seguintes:

- a) Assegurar a execução de todos os procedimentos referentes à administração de pessoal, designadamente os relativos aos processos, ao controlo e registo de assiduidade dos funcionários;

- b) Garantir a execução de todos os procedimentos relativos aos expedientes da Secretaria, nomeadamente as tarefas inerentes à receção, classificação, registo, distribuição e expedição da correspondência e outros documentos, bem como assegurar o atendimento telefónico;
- c) Instruir os processos administrativos que devam ser submetidos a despacho superior;
- d) Executar os procedimentos administrativos concernentes às faltas dadas por doença e de outras situações de faltas justificadas ou injustificadas;
- e) Notificar e emitir guias aos funcionários para comparência a atos para os quais tenham sido convocados;
- f) Promover a divulgação no estabelecimento prisional das orientações proferidas pelos serviços centrais, bem como das normas internas, ordens de serviço e demais diretrizes de carácter geral;
- g) Prestar apoio administrativo aos processos disciplinares, de acidentes de trabalho e de acidentes de viação;
- h) Proceder a organização do arquivo geral do estabelecimento prisional e propor, logo que decorridos os prazos estipulados por lei, a inutilização dos documentos;
- i) Executar demais tarefas superiormente atribuídas;

2. A área Administrativa é coordenada por um Técnico, provido nos termos da lei, que depende hierarquicamente do Diretor Adjunto.

Artigo 18.º

**Atribuições da área financeira**

1. São atribuições da área financeira, entre outras, as seguintes:

- a) Verificar a classificação e a cobertura orçamental nos processos de realização de despesa com o fundo de maneo da Cadeia;
- b) Assegurar a gestão, reposição e liquidação do fundo de maneo do estabelecimento prisional;
- c) Zelar pelo controlo e segurança das disponibilidades em cofre, promovendo verificações regulares;
- d) Liquidar, cobrar e manter atualizado o registo das receitas próprias do estabelecimento prisional;
- e) Depositar, mensalmente o valor da receita própria arrecadada na conta do Cofre Geral da Justiça, deixando apenas o valor correspondente ao fundo de maneo de acordo com lei;
- f) Promover o fluxo da receita arrecadada de acordo com as indicações recebidas dos serviços centrais;
- g) Processar as gratificações aos reclusos, nos termos legalmente definidos;

- h) Assegurar o arquivo apropriado de toda a documentação e propor, logo que decorridos os prazos estipulados por lei, a inutilização dos documentos que não são de conservação permanente;

- i) Executar demais tarefas superiormente atribuídas.

2. A área financeira é coordenada por um técnico que depende hierarquicamente do Diretor Adjunto.

3. O coordenador da área financeira é o único responsável por valores, numerário ou documentos que manuseie ou tenha à sua guarda, o qual apenas pode ser substituído por outro funcionário, nas suas faltas e impedimentos, com conhecimento do Diretor Adjunto.

Artigo 19.º

**Atribuições da área de Gestão das Unidades Produtivas e Oficinas**

São atribuições da área de gestão das Unidades Produtivas e oficiais, as seguintes:

- a) Manter atualizada uma lista de fornecedores de bens, serviços e equipamentos, bem como dos respetivos preços e condições de venda;
- b) Efetuar o levantamento de necessidades de bens e serviços do estabelecimento prisional, de acordo com as indicações recebidas dos serviços centrais, no sentido de serem promovidas as aquisições centralizadas;
- d) Proceder à gestão dos *stocks*, em consonância com critérios definidos, e ao controlo das existências em armazéns;
- e) Promover a organização dos bens armazenados;
- f) Elaborar e manter atualizado o cadastro e inventário dos bens e equipamentos do estabelecimento prisional;
- g) Zelar pela manutenção das instalações, equipamentos e veículos do estabelecimento prisional;
- h) Assegurar a atualização da informação relativa às viaturas afetas ao estabelecimento prisional, incluindo os serviços de manutenção, assistência e reparação, de acordo com indicações recebidas dos serviços centrais;
- i) Estabelecer normas de funcionamento dos equipamentos e instalações e assegurar a sua execução e fiscalização;
- j) Assegurar os trabalhos de manutenção e conservação das instalações com recurso preferencial à utilização de mão-de-obra reclusa;
- k) Assegurar a receção dos bens e serviços adquiridos, procedendo à respetiva conferência no que diz respeito à qualidade e quantidade dos fornecimentos, bem como à verificação do cumprimento das condições contratualizadas;
- l) Manter atualizada a informação relativa aos contratos em vigor no estabelecimento prisional;

- m) Acompanhar a execução material dos contratos de bens e serviços;
- n) Monitorizar os consumos de natureza variável corrente, propondo medidas de contenção;
- o) Assegurar a aplicação dos procedimentos emanados pelos serviços centrais;
- p) Proceder às aquisições de bens para a cantina e os serviços da vago-mestria, assegurando o fornecimento de bens essenciais ao bem-estar dos reclusos, assegurando a manutenção do stock e o controlo do armazém;
- q) Elaborar o inventário dos bens afetos à cantina do estabelecimento prisional;
- r) Propor à Direção do estabelecimento prisional os preços a praticar na venda dos bens da cantina do estabelecimento prisional;
- s) Administrar as Unidades Produtivas;
- t) Administrar e explorar as Oficinas de carpintaria, marcenaria, mecânica e artesanato, existentes no Estabelecimento Prisional;
- u) Propor o valor a cobrar na venda de bens e serviços das Unidades Produtivas e Oficinais;
- v) Assegurar o cumprimento dos protocolos elaborados pelo DGSPRS com empresas fornecedoras de trabalho em meio prisional;
- x) Assegurar o arquivo apropriado de toda a documentação e propor, logo que decorridos os prazos estipulados por lei, a inutilização dos documentos que não são de conservação permanente; e
- z) Executar demais tarefas superiormente atribuídas.

Artigo 20.º

**Coordenação da área de gestão das Unidades Produtivas e Oficinais**

1. A coordenação da área de gestão das Unidades Produtivas e Oficinais é feita por um Técnico, provido nos termos da lei, que depende hierarquicamente do Diretor Adjunto.

2. O gestor das Unidades Produtivas e Oficinais é responsável por todas as atividades produtivas e oficinais dentro das Cadeias, assim como, pelo serviço de vago-mestria nas Cadeias.

3. Todo e qualquer processo que envolva meios monetários deve ser administrado em parceria com a área financeira.

4. O responsável pelo armazém nunca deve ser o vago-mestre.

Artigo 21.º

**Atribuições do serviço da área de Execução das Penas**

1. São atribuições do Serviço da área de Execução das Penas entre outras, as seguintes:

- a) Em colaboração com o serviço administrativo e com o serviço social, manter atualizados os processos individuais dos reclusos;

- b) Desenvolver todos os procedimentos relativos à entrada, permanência e saídas dos reclusos;
- c) Comunicar ao Ministério Público as decisões sujeitas a verificação da legalidade, nos termos do Código Penal e do Código de Processo Penal;
- d) Enviar ao tribunal competente para a execução de penas as contestações e pedidos apresentados pelos reclusos;
- e) Informar os Tribunais e outras entidades, nos termos da lei sobre os processos relativos à situação dos reclusos no que se refere, designadamente, à autorização para transferências, licenças de saída e hospitalizações;
- f) Notificar os reclusos das decisões e despachos dos Tribunais e de outras entidades;
- g) Agendar e emitir guias para apresentação em Tribunal, Polícia Judiciária ou da Polícia Nacional, hospitais e outras entidades;
- h) Organizar os processos de indulto, de licença precária, de colocação em regime aberto voltado para o interior e em liberdade laboral e condicional;
- i) Manter organizados os arquivos relativos aos processos individuais de ex-reclusos;
- j) Preparar e secretariar o Conselho Consultivo e o Conselho Técnico, executando as decisões que nos mesmos venham a ser aprovadas, no âmbito das respetivas competências;
- k) Recolher e remeter, mensalmente, ao SESSP as informações estatísticas relativas à execução das penas de prisão e medidas de segurança privativas de liberdade;
- l) Integrar e participar nos Concelhos Consultivo e Técnico; e
- m) O mais que lhe for atribuído por lei ou superiormente.

2. O Serviço é coordenado por um técnico, provido nos termos da lei, que depende hierarquicamente do Diretor.

Artigo 22.º

**Atribuições do Serviço da área Social Prisional**

1. Compete ao serviço da área Social Prisional o seguinte:

- a) No domínio da reinserção social, efetuar os procedimentos de avaliação do recluso, após a sua entrada no estabelecimento prisional, em articulação com os demais serviços do Estabelecimento;
- b) No domínio da área prisional o seguinte:
  - i. Identificar e prestar apoio na resolução de problemas pessoais, familiares e profissionais urgentes;
  - ii. Desenvolver os procedimentos de avaliação do risco e necessidades individuais de cada recluso tendo em conta a sua situação jurídico-penal,

em colaboração com o Serviço de Reintegração Social e Execução de Medidas socioeducativas e outras entidades;

- iii. Executar os procedimentos de programação, monitorização e de avaliação da execução da pena;
- iv. Elaborar, monitorizar e avaliar o Plano Individual de Readaptação, realizando à sua atualização sempre que se revele necessário;
- v. Elaborar Pareceres e Relatórios Sociais no âmbito da concessão de medidas de flexibilização da pena, em colaboração com a Equipa de Reinserção Social dos serviços centrais;
- vi. Elaborar Pareceres e Relatórios no âmbito de saídas administrativas e contactos com o exterior;
- vii. Elaborar Relatórios para instrução de pedidos de indulto;
- viii. Emitir outros Pareceres e Relatórios, legalmente exigidos ou superiormente solicitados;
- ix. Proceder ao levantamento e caracterização das necessidades de educação e formação escolar e profissional, tendo em vista a elaboração e aprovação dos planos anuais de formação em estreita colaboração e articulação com o IIEFP;
- x. Conceber projetos e programas de educação e formação profissional em articulação com o Ministério de Educação, Família e Inclusão Social, e o Ministério de Economia e Emprego, bem como com outras entidades externas, visando a melhoria de competências e qualificações dos reclusos;
- xi. Planear, organizar e dinamizar atividades socioculturais e desportivas em parceria com organizações da sociedade civil;
- xii. Implementar projetos e programas de reabilitação dirigidos à problemáticas e grupos específicos, no âmbito do tratamento prisional, em articulação com entidades da sociedade civil, em especial com o Serviço de Reintegração Social;
- xiii. Incentivar a participação de organizações não-governamentais e organizações de voluntários em atividades relevantes para o processo de reinserção social e proceder ao devido enquadramento e avaliação das ações desenvolvidas;
- xiv. Recolher dados relativos às diversas áreas do Tratamento Prisional desenvolvidas no estabelecimento prisional, tendo em perspetiva a produção de indicadores de eficácia e eficiência da intervenção e avaliação/gestão de risco;
- xv. Colaborar com os demais serviços do estabelecimento prisional em tarefas de interesse comum à realização da execução da pena e da reinserção social;
- xvi. Integrar e participar nos Conelhos Consultivo e Técnico; e
- xvii. O mais que lhe for atribuído por lei ou superiormente.

2. O Serviço é coordenado por um Técnico, provido nos termos da lei, que depende hierarquicamente do Diretor do Serviço de Reintegração Social e Execução de Medidas Socioeducativas da DGSPRS.

Artigo 23.º

#### Atribuições do serviço da área clínica

1. São atribuições do serviço da área clínica, no domínio da prestação de cuidados de saúde, em articulação com o Serviço Nacional de Saúde, entre outras, as seguintes:

- a) Proceder à observação médica dos reclusos;
- b) Solicitar a realização de exames de rotina e outros exames complementares de diagnóstico;
- c) Assegurar a realização do acompanhamento médico individual dos reclusos;
- d) Proceder à intervenção específica na área da psicologia;
- e) Organizar e dinamizar grupos terapêuticos;
- f) Encaminhar os reclusos para consultas de especialidade ou internamento hospitalar sempre que tal se justifique;
- g) Proceder à indicação clínica sobre regime alimentar, prática desportiva, prática laboral e formação profissional;
- h) Proceder à prestação de serviços de enfermagem;
- i) Preparar a medicação e controlar a toma observada direta;
- j) Promover a aquisição da medicação e material de uso clínico e proceder à sua verificação e gestão;
- k) Executar ações de vacinação e de rastreio em estreita colaboração com Centros e Delegacias de Saúde;
- l) Efetuar a articulação com as autoridades competentes, em especial a Unidade Livre de Drogas, no que respeita aos programas de prevenção e tratamento do consumo de substâncias psicotrópicas;
- m) Assegurar a elaboração de relatórios de informação clínica e pareceres, quando solicitados pela Direção do estabelecimento prisional, pelos serviços centrais da DGSPRS, pelos Tribunais ou por outras entidades competentes;
- n) Proceder ao registo adequado de todos os atos clínicos praticados, nomeadamente consultas, terapêutica instituída, exames complementares de diagnósticos realizados e internamentos;
- o) Integrar e participar nos Conselhos Consultivo e Técnico; e
- p) O mais que lhe for atribuído por lei ou superiormente.

2. O Serviço é coordenado por um Técnico de Enfermagem, provido nos termos da lei, que depende hierarquicamente do Diretor da Cadeia.

## Artigo 24.º

**Competências da área de Segurança Prisional**

1. O serviço da área de Segurança Prisional possui, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Garantir a ordem e a segurança no estabelecimento prisional;
- b) Proteger a vida e a integridade física dos reclusos e das outras pessoas que se encontrem no estabelecimento prisional;
- c) Assegurar a escolta dos reclusos que se desloquem ao exterior do estabelecimento prisional, quando tenha lugar;
- d) Proceder à avaliação de segurança dos reclusos e das instalações do Estabelecimento Prisional;
- e) Efetuar o controlo das visitas e das entradas de pessoas no estabelecimento prisional;
- f) Prevenir a entrada no estabelecimento prisional ou a posse pelos reclusos de objetos e valores cuja posse constitua ilícito penal ou contra ordenação ou seja proibida pelo Regulamento Interno do Estabelecimento Prisional;
- g) Impedir as comunicações dos reclusos com o exterior que não sejam admitidas por lei;
- h) Prevenir as evasões e fugas de reclusos e fazê-las cessar, quando ocorram;
- i) O mais que lhe for atribuído por lei ou superiormente.

2. O serviço da área de segurança prisional é coordenado por um Chefe de Segurança Prisional, a quem compete:

- a) Chefiar o pessoal do Corpo dos Agentes da Segurança Prisional afeto ao estabelecimento prisional e elaborar as escalas de serviço;
- b) Administrar os meios operacionais atribuídos ao estabelecimento prisional de acordo com a orientação do Diretor;
- c) Elaborar os pareceres que, superiormente lhe sejam determinados, designadamente em matéria de avaliação de segurança dos reclusos, concessão de licenças de curta duração e concessão da liberdade laboral e condicional;
- d) Supervisionar a execução do serviço dos Agentes de Segurança Prisional e corrigir eventuais deficiências, em ordem a garantir o cumprimento da lei;
- e) Propor a formação a realizar pelo pessoal do Corpo dos Agentes de Segurança Prisional, para aperfeiçoamento dos métodos profissionais e do espírito de corpo;
- f) Integrar e participar no CCAPRS e no CT.

3. O Chefe de Segurança Prisional depende hierarquicamente do Diretor do Estabelecimento Prisional.

## Artigo 25.º

**Atribuições da Unidade de Apoio**

1. São atribuições da Unidade de Apoio, designadamente, as seguintes:

- a) Organizar o serviço do pessoal de vigilância, assegurando a gestão e afetação do pessoal aos postos de serviço;
- b) Proceder à avaliação de segurança e informações, efetuando a avaliação de segurança dos reclusos e a pesquisa, tratamento, análise e difusão das informações de segurança;
- c) Exercer o controlo operacional, definindo e assegurando o cumprimento dos procedimentos e ações operacionais e efetuando a operação e a gestão dos meios de vigilância e segurança eletrónica;
- d) Assegurar a logística, efetuando a gestão dos meios operacionais, incluindo as viaturas, o armamento e o material de defesa e segurança e planeando as diligências ao exterior e as saídas custodiadas de reclusos.

2. A Unidade de apoio é coordenada por Chefes Prisionais e dependem diretamente do Chefe de Segurança.

3. Os serviços de Segurança Prisional colaboram com o Serviço de Execução das Sentenças e de Segurança Prisional da DGSPRS e com os demais serviços do estabelecimento prisional em tarefas de interesse comum à realização da execução da pena e do tratamento prisional.

## Artigo 26.º

**Corpo Especial de Segurança Prisional**

1. Integram os Serviços de Segurança, o Corpo Especial de Segurança Prisional (CESP) que é responsável pela preservação e restabelecimento, em situações especiais, de segurança, ordem e disciplina nos Estabelecimentos Prisionais.

2. O regime de recrutamento, avaliação desempenho e de prestação de serviço do pessoal do CESP é fixado por regulamento próprio.

**CAPÍTULO III****DIREÇÃO E ESTRUTURA ORGÂNICA DAS CADEIAS REGIONAIS**

## Secção I

**Direção das Cadeias Regionais**

## Artigo 27.º

**Direção**

1. O Estabelecimento Prisional de natureza regional é dirigido por um Diretor.

2. Os Diretores das Cadeias Regionais são substituídos nas suas ausências e impedimento pelo Chefe Prisional ou na falta deste, pelo subchefe Prisional ou por quem for determinado pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça.

## Artigo 28.º

**Competências**

Compete aos Diretores das Cadeias Regionais orientar e coordenar os serviços, designadamente os de Segurança e os da Área de Administração e Apoio Geral e, nomeadamente:

- a) Representar o Estabelecimento Prisional;
- b) Dar as instruções e as ordens de serviço julgadas convenientes;
- c) Exercer o poder disciplinar sobre os funcionários do Estabelecimento Prisional, nos termos da Lei;
- d) Aplicar as medidas disciplinares aos reclusos que por lei lhe competirem;
- e) Distribuir, em concertação com o Sector de Segurança, o pessoal pelos diversos serviços do Estabelecimento Prisional; e
- f) O mais que lhe for cometido por lei ou superiormente determinado.

## Secção II

**Estrutura orgânica das Cadeias Regionais**

## Artigo 29.º

**Serviços das Cadeias Regionais**

1. As Cadeias Regionais compreendem os seguintes serviços:

- a) Área de Administração e Apoio Geral;
- b) Área de Serviço Social e Serviço Clínico;
- c) Área de Segurança Prisional.

2. A coordenação da área referida na alínea a) do número anterior é assegurada pelo Diretor.

3. A Coordenação da área do Serviço Social e Serviço Clínico é assegurada por um Técnico Superior designado pela Direção Geral de Serviços Prisionais e Reintegração Social, mediante proposta da Direção de Serviço de Reintegração Social e Execução de Medidas socioeducativas.

4. A área de Segurança Prisional é chefiada por um elemento do Corpo dos Agentes de Segurança Prisional designado pelo Diretor Geral, integrado nas categorias de Chefe ou Subchefe prisional.

## Artigo 30.º

**Atribuições do Serviço de Segurança Prisional**

Compete ao Serviço de Segurança Prisional realizar e orientar todas as tarefas previstas no artigo 24.º e as demais superiormente determinadas.

## Artigo 31.º

**Atribuições do Serviço Clínico e Social**

Compete ao Serviço Clínico e Social orientar e coordenar os serviços social e clínico e, nomeadamente:

- a) Fazer o Acolhimento e o Acompanhamento dos reclusos;
- b) Proceder o Encaminhamento e seguimento das solicitações dos reclusos;

- c) Efetuar a Integração dos reclusos em formação escolar e profissional;
- d) Efetuar dinâmicas de grupo com grupos específicos;
- e) Promover e dinamizar atividades de ocupação de tempos livres;
- f) Manter atualizadas e organizadas as Fichas de acolhimento e acompanhamento de cada recluso;
- g) Manter atualizados todos os dados e dossiê dos reclusos em liberdade condicional, laboral e licença precária;
- h) Elaborar Projetos e Programas de ocupação laboral e socioeducativas, desportivas e culturais;
- i) Prestar assessoria técnica aos Tribunais na tomada de decisão no âmbito do processo penal, sempre que solicitada pelos Tribunais e outras entidades judiciais;
- j) Acompanhar os reclusos em liberdade condicional e laboral;
- k) Prestar assessoria técnica aos Tribunais no Âmbito Tutelar Socioeducativa;
- l) Prestar assessoria técnica aos Tribunais no âmbito das Penas e medidas não privativas de liberdade.
- m) Executar e acompanhar as penas e medidas não privativas de liberdade; e
- n) Elaborar e apresentar Plano e Relatório de atividades trimestral e anualmente à DGGPRS.

## CAPÍTULO IV

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

## Artigo 32.º

**Regime de funcionamento**

No exercício das suas competências, os órgãos e os funcionários que assegurem a coordenação de serviços do estabelecimento prisional devem:

- a) Promover a cooperação mútua e o fortalecimento institucional e administrativo na busca de soluções para a uniformização e a melhoria das condições de reclusão e de reinserção social, tendo em atenção os princípios da interdisciplinaridade, da ética e do respeito pela dignidade humana;
- b) Colaborar de forma pró-ativa no desenvolvimento das ações que visem a implementação de medidas de modernização qualitativa da gestão prisional do país.

## Artigo 33.º

**Inspeções aos estabelecimentos prisionais**

Anualmente, são efetuadas auditorias e inspeções ordinárias aos estabelecimentos prisionais, sem prejuízo das inspeções extraordinárias que se revelarem necessárias em função das ocorrências.

A Ministra da Justiça e do Trabalho, *Janine Tatiana Santos Lélis*

**Resolução nº 122/2017**

de 10 de novembro

A Imobiliária Turística de Salamansa - ITS S.A., Sociedade de direito cabo-verdiano, pretende conceber, desenvolver e explorar o Projeto Turístico denominado “Urbanização da Fase 1 da Zona Turística de Salamansa”.

Tendo em consideração o volume de investimento que a ITS pretende realizar na ilha de São Vicente, na denominada Zona Turística de Salamansa (ZTS), abrangendo, nomeadamente, as áreas da infraestruturização básica e construção turística; e

Convindo autorizar a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e a ITS, em ordem a facilitar a realização do projeto designado “Urbanização da Fase 1 da ZTS”, enquadrado no Plano de Ordenamento Turístico (POT) da ZTS;

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, e pela Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Aprovação**

É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Imobiliária Turística de Salamansa - ITS S.A., em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

**Mandato**

É mandatado o membro do Governo responsável pela área da Economia e Emprego para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

Artigo 3.º

**Depósito do original da Convenção de Estabelecimento**

O original da Convenção de Estabelecimento, a ser assinado, fica em depósito na Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Cabo Verde – Cabo Verde TradeInvest.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 05 de outubro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**ANEXO****(a que se refere o artigo 1.º)****MINUTA DA CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO**

Considerando que:

A ITS apresentou à Cabo Verde TradeInvest, o Plano de Ordenamento Turístico (POT) da Zona Turística de Salamansa (ZTS) onde se definiu a capacidade de carga e os parâmetros de edificação com vista a garantir-se todas as condições para o desenvolvimento de uma urbanização turística de alta qualidade paisagística e ambiental, a qual será desenvolvida em seis fases, tendo sido o respetivo Estudo de Impacto Ambiental aprovado pela Direção Nacional do Ambiente;

A urbanização de todas as seis fases de desenvolvimento da ZTS requererá cerca de 1.000 (mil) milhões de Euros de investimento em infraestruturas básicas e turísticas e deverá ocorrer num prazo de 15 a 20 anos.

Para além das implicações socioeconómicas que devem resultar da urbanização e construção de infraestruturas turísticas, há que ter ainda em conta os impactos ao nível do produto interno bruto e da criação de empregos permanentes decorrentes do funcionamento dos empreendimentos que nela serão edificados;

A “Urbanização da Fase 1 da ZTS” vai permitir um investimento global, em infraestruturização e empreendimentos turísticos, orçado em cerca de 180.000.000 (cento e oitenta milhões) de Euros, dos quais cerca de 55.000.000 (cinquenta e cinco milhões) de Euros em infraestruturas necessárias à viabilização da Fase 1A, designadamente infraestruturas de rede, de produção e distribuição de energia e água, de recolha e tratamento de águas residuais, construção de praia artificial, bem como do domínio público do Estado, construção do hotel âncora e financiamento de infraestruturas sociais relevantes para a aldeia de Salamansa;

Prevê-se que durante o seu funcionamento, a “Urbanização da Fase 1 da ZTS” gerará pelo menos 2.300 empregos permanentes, dos quais 700 empregos diretos, sendo que na Fase 1A serão criados cerca de 1.300 empregos diretos e indiretos;

O Governo de Cabo Verde considera a “Urbanização da Fase 1 da ZTS” relevante para promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional, por isso, o declara de interesse excepcional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento socioeconómico do país, tendo em conta o impacto que representará em termos de investimento, do emprego, da formação profissional, da riqueza que gerará e incremento da oferta turística quer em termos da qualidade, quer em termos da capacidade do alojamento nacional.

Assim,

Entre:

O ESTADO DE CABO VERDE, nesta Convenção, representado pelo Ministro da Economia e Emprego, José da Silva Gonçalves, conforme a Resolução do Conselho de Ministros n.º..... /2017, de .....de .....

e

A Imobiliária Turística de Salamansa, ITS S.A, matriculada na Conservatória dos Registos de São Vicente, sob o n.º 1131/06/08/21, NIF 252480902, capital social 100.000.000 ECV e sede em Mindelo, na ilha de São Vicente, adiante designada por Sociedade, neste ato representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Senhor Paulo Jorge Carneiro de Figueiredo e Silva, adiante designado por Investidora;

É assinada, livremente e de boa-fé, a presente Convenção que se rege pelas cláusulas seguintes:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula primeira

#### Objeto

A presente Convenção de Estabelecimento tem por objeto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as Partes aqui representadas assumem, a fim de facilitar a implementação do projeto “Urbanização da Fase 1 da Zona Turística de Salamansa - ZTS” a ser executado na Zona de Desenvolvimento Turístico Integral de Salamansa, na ilha de São Vicente;

Cláusula segunda

#### Definições

Para os devidos efeitos, a presente Convenção de Estabelecimento contém os termos e expressões abaixo indicados:

- a) Projeto de Investimento – o conjunto das unidades, infraestruturas, equipamentos e serviços complementares que constituem o objeto da presente Convenção;
- b) Alteração das circunstâncias - a alteração anormal das circunstâncias em que as Partes fundaram a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações assumidas pela parte lesada afete gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios da Convenção. Será tida como alteração das circunstâncias, a alteração substancial e imprevisível das condições económicas, de que resulte uma grave recessão no mercado internacional ou do produto.
- c) Força maior - o facto natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias próprias da Investidora e que impeçam a realização dos objetivos da Convenção e ou o cumprimento das obrigações da Investidora;
- d) Incentivos - as reduções e isenções de impostos fiscais e aduaneiros a conceder pelo Estado à Investidora, nos termos da Lei e condições constantes da presente Convenção;

- e) Período de Investimento – o prazo estipulado para a realização do investimento proposto, prazo esse nunca superior a 10 anos, contados a partir da data da assinatura da presente convenção.
- f) Vigência da Convenção é de 15 (quinze) anos contados a partir da data da respetiva assinatura.

## CAPÍTULO II

### OBJETIVOS DO PROJETO

Cláusula terceira

#### Objetivos contratuais

1. Os objetivos contratuais da presente Convenção, os quais implicam a realização de investimentos de cerca de 55.000.000 (cinquenta e cinco milhões) de Euros em infraestruturas necessárias à viabilização da Fase 1A do Projeto, são os seguintes:

- a) Construção das redes de energia, água, saneamento e telecomunicações;
- b) Construção de uma Estação de tratamento de águas residuais (ETAR);
- c) Construção de uma Estação de dessalinização de água;
- d) Construção da rede de distribuição de água reciclada para produção de espaços verdes;
- e) Construção duma praia artificial, com cerca de 1km de comprimento, incluindo dois molhes de proteção;
- f) Construção do *Mélia Salamansabay Resort & Spa*, empreendimento de 5 estrelas com 628 camas;
- g) Construção de Praças, zonas comerciais e de restauração, esplanadas e bares;
- h) Construção de *Beach club*;
- i) Construção de Passeio marginal;
- j) Criação de pelo menos 1.300 (mil e trezentos) empregos, sendo 300 (trezentos) diretos e permanentes durante a Fase 1A de execução do “Projeto de Investimento”; e
- k) Início das atividades de exploração do “Projeto de Investimento”, no prazo máximo de 4 (quatro) anos a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção.

2. São igualmente objetivos contratuais da presente Convenção, de acordo com o artigo 3.º da Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pelo Decreto-lei n.º 34/2013, de 24 de setembro, contribuir para a melhoria do bem-estar social dos residentes da aldeia piscatória de Salamansa, nos termos do Protocolo assinado entre a Investidora e a Câmara Municipal local, designadamente na:

- a) Requalificação de espaços de interesse social;

- b) Requalificação urbana e ambiental, incluindo a elaboração de planos urbanísticos e a construção das redes de abastecimento de água e de saneamento;
- c) Inclusão da referida aldeia nos sistemas de abastecimento de água potável e de recolha e tratamento de águas residuais;
- d) Formação e qualificação profissional; e
- e) Criação e aproveitamento de oportunidades de emprego.

3. A Investidora compromete-se ainda a envidar esforços no sentido de fazer com que a economia local beneficie das operações associadas ao investimento, nomeadamente no fornecimento de bens e serviços e na contratação de quadros nacionais qualificados, salvaguardadas as exigências de qualidade e autonomia das entidades gestoras.

4. A aptidão para atingir qualquer um dos objetivos do projeto constantes da presente cláusula está dependente da não ocorrência de factos que consubstanciem a existência de força maior ou de alteração de circunstâncias.

5. A existência ou não de caso de força maior ou de alteração de circunstâncias é reconhecida por conciliação das Partes ou por recurso à instância arbitral nos termos do capítulo VII da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula quarta

#### **Declaração de interesse excepcional do Projeto**

O Governo considera este “Projeto de Investimento” de grande valia para Cabo Verde e, por isso, declara-o de interesse excepcional no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas e sociais que representa, designadamente o volume de investimento, a criação de empregos e de riqueza, assim como a contribuição para o desenvolvimento sustentável do setor do turismo.

Cláusula quinta

#### **Enquadramento dos empreendimentos**

1. A implementação do “Projeto de Investimento” fica dependente do seu enquadramento nos instrumentos de gestão territorial e nas servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis.

2. O “Projeto de Investimento” deverá observar o programa e os parâmetros ambientais e urbanísticos aprovados, nomeadamente quanto às proporções máximas de densidades populacionais e mínimas de espaços verdes, arruamentos e estacionamento, os coeficientes de impermeabilização dos solos, os índices máximos de construção e implantação, a não ser quando outra solução haja sido adotada pelos instrumentos de ordenamento de território aplicáveis.

Cláusula sexta

#### **Concretização do Projeto**

1. O “Projeto de Investimento” é realizado pela Investidora ou por sociedades por si contratadas, de acordo com normas vigentes no País, em matéria de ordenamento do território, construção civil e preservação ambiental.

2. As obras têm a duração máxima de 10 (dez) anos, devendo o seu início ter lugar no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da entrada em vigor da presente Convenção.

3. A Investidora obriga-se a fornecer informações trimestrais relacionadas com a execução do “Projeto de Investimento” de acordo com o formulário fornecido pela autoridade central de administração turística, sem prejuízo da obrigação de prestar quaisquer informações que lhe forem solicitadas pela Cabo Verde TradeInvest, pela Direção Geral das Alfandegas e pela Direção da Contribuição e Impostos ou por outras entidades competentes.

Cláusula sétima

#### **Garantias gerais para a execução do projeto**

O Governo assegura à Investidora os direitos e as garantias previstos na Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pelo Decreto-lei n.º 34/2013, de 24 de setembro, para a instalação e o funcionamento do projeto, designadamente, segurança e proteção do seu investimento, não discriminação, abertura de contas em divisa e sua movimentação nas suas transações com o exterior, transferência do capital investido e dos lucros da Investidora, para o exterior, provenientes dos investimentos realizados no país.

Cláusula oitava

#### **Trabalhadores estrangeiros**

1. A Investidora pode contratar trabalhadores estrangeiros, nos termos da lei.

2. Aos trabalhadores estrangeiros contratados pela Investidora é garantida transferência para o exterior dos rendimentos auferidos no âmbito do “Projeto de Investimento” nos termos da legislação cabo-verdiana.

### **CAPÍTULO III**

#### **OBRIGAÇÕES DA INVESTIDORA**

Cláusula nona

#### **Obrigações da Investidora**

A Investidora obriga-se perante o Estado a:

- a) Realizar o “Projeto de Investimento” nas condições da presente Convenção, nomeadamente na sua Cláusula 3.ª, que define os objetivos contratuais;
- b) Fornecer, nos prazos estabelecidos, todas as informações que lhe forem solicitadas pelas entidades competentes, para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização do “Projeto de Investimento”, com vista ao cumprimento dos objetivos definidos na Cláusula 3ª.
- c) Comunicar a Cabo Verde TradeInvest qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa a implementação ou o funcionamento do “Projeto de Investimento”;
- d) Cumprir atempadamente as obrigações legais a que esteja vinculada, designadamente as fiscais e as para com a segurança social;

- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento; e
- f) Manter durante a vigência da Convenção uma contabilidade organizada de acordo com o Sistema Nacional de Contabilidade e Relato Financeiro e que permita autonomizar os efeitos do Projeto.

#### CAPÍTULO IV

### OBRIGAÇÕES DO ESTADO

#### Cláusula décima

##### Obrigações do Estado

Com vista à realização do “Projeto de Investimento”, o Estado obriga-se a:

- a) Criar condições para que o programa de investimento se materialize com base nos princípios e objetivos da política nacional de turismo;
- b) A proteger a paisagem envolvente de agressões ambientais que possam por em risco o interesse turístico do “Projeto de Investimento”, isto é, exercer o poder de autoridade para evitar que as formações dunares e corredor de areia de Salamansa sejam destruídos por ação humana, e que o contorno dos montes circundantes da aldeia de Salamansa, sejam alterados com construções ou com atividades industriais ou de extração de inertes;
- c) Acompanhar e fiscalizar, através dos serviços competentes, o cumprimento das obrigações impostas à Investidora e a implementação do “Projeto de Investimento”; e
- d) Conceder, a pedido da Investidora, os benefícios fiscais e aduaneiros previstos nesta Convenção de Estabelecimento.

#### Cláusula décima primeira

##### Incentivos fiscais

1. Para a construção, instalação e funcionamento do “Projeto de Investimento”, a Investidora beneficia até o fim do período de construção e ao longo do primeiro ano de funcionamento, dos seguintes incentivos, desde que requeridos nos termos da lei, a saber:

- a) Isenção do Imposto Único sobre o Património nas aquisições e manutenção de imóveis destinados à sua construção e instalação, nos termos da legislação em vigor;
- b) Isenção de direitos aduaneiros na importação de materiais e equipamentos incorporáveis na construção do empreendimento turístico e das infraestruturas básicas necessárias à sua instalação, designadamente materiais de construção civil, ferro e cimento, equipamentos sanitários, equipamentos elétricos e eletrónicos bem como seus acessórios e peças separadas, quando os acompanham;

c) Isenção de direitos aduaneiros na importação de mobiliários destinados à primeira instalação e de veículos de transporte coletivo de passageiros para o transporte, exclusivo de turistas e bagagens, uma única vez;

d) A isenção de direitos aduaneiros relativa a mobiliário, equipamentos e utensílios destinados à instalação pode ser concedida também durante o período de remodelação e expansão, considerando-se para o efeito haver expansão ou remodelação quando o reinvestimento corresponda a pelo menos 15% do investimento inicial; e

e) A isenção do Imposto Único sobre o Património fica condicionada à respetiva aceitação pelo órgão municipal competente, nos termos da lei aplicável, e a mesma não confere ao Município o direito a compensação pela receita perdida em virtude de isenção concedida.

2. A Investidora com respeito ao “Projeto de Investimento”, beneficia de incentivos fiscais em sede do Imposto sobre Rendimento de Pessoas Coletiva (IRPC), a saber:

- a) Isenção de tributação dos lucros e dos dividendos distribuídos, durante os 10 (dez) primeiros anos de funcionamento; e
- b) Isenção de imposto de selo nas operações de contratação de financiamento, operações de *leasing* e montagem financeira à investidora e às empresas em que participe, destinados a investimentos levados a cabo no âmbito do “Projeto de Investimento”, entendendo-se por operações de contratação de financiamento, todas operações sujeitas ao imposto de selo que estejam inerentes ao processo de contratação de crédito.

3. Para efeitos da alínea b) do n.º 1, consideram-se infraestruturas básicas:

- a) As obras de construção das vias de acesso, arruamentos principais e secundários, bem como todos os materiais de pavimentação necessários;
- b) As obras de construção das redes coletivas de água, saneamento e esgotos, tratamento de águas residuais, eletricidade, telefones e demais infraestruturas técnicas, necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a serem construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos de instrumentação, apoio, controlo e medição, necessários ao bom funcionamento daquelas redes;
- c) Os equipamentos urbanos e coletivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscinas, balneários, sanitários públicos, postos de receção, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, papeleiras, miradouros e equipamento de observação e reconstituição das praias;

d) As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores do empreendimento turístico; e

e) De uma forma geral todos os equipamentos complementares de usufruto coletivo aos utentes dos empreendimentos turístico.

3. Os pedidos de concessão dos incentivos aduaneiros são instruídos conforme o previsto na Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro.

4. Os pedidos de alteração da lista referida no artigo 7.º da Lei n.º 26/VIII/2013 devem ser fundamentados e aprovados nos termos do n.º 3.

5. Os incentivos mantêm-se em vigor pelos prazos por que forem concedidos e de acordo com a Cláusula 26.ª que define a duração máxima do presente contrato, salvo se a presente Convenção for denunciada antes do seu termo por culpa da Investidora, designadamente por incumprimento das suas obrigações fiscais e contratuais.

6. O direito aos incentivos concedidos pela presente Convenção é intransmissível.

Cláusula décima segunda

#### **Transmissibilidade de direitos e obrigações da Investidora**

A Investidora pode ceder todos os direitos e obrigações que para si decorrem desta Convenção, desde que autorizada pelo Estado mediante Resolução do Conselho de Ministros.

Cláusula décima terceira

#### **Outros compromissos do Estado**

O Estado compromete-se a desenvolver os melhores esforços no sentido de apoiar a Investidora, designadamente na agilização da apreciação, aprovação e licenciamento célere de projetos que lhe forem submetidos, sempre através de organismos competentes e nos termos da legislação vigente.

### **CAPÍTULO V**

#### **ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROJETO**

Cláusula décima quarta

#### **Acompanhamento e fiscalização**

1. A Cabo Verde TradeInvest é o interlocutor único da Investidora, representando todas as entidades administrativas envolvidas na implementação do “Projeto de Investimento”, sem prejuízo das competências próprias daquelas entidades.

2. Sem prejuízo das funções de tutela ministerial do setor e dos poderes de fiscalização que cabem às competentes instâncias oficiais do Estado de Cabo Verde, incumbe a Cabo Verde TradeInvest a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar o projeto e a execução da presente Convenção, devendo a Investidora fornecer-lhe atempadamente todas as informações tidas por razoáveis e necessárias para o efeito.

3. A Investidora, conforme lhe seja solicitado pelas entidades competentes do Estado de Cabo Verde, faculta, em tempo oportuno, com a periodicidade devida e razoável para os efeitos a que se destinam, as provas adequadas de que estão a ser satisfeitos os objetivos e obrigações constantes da presente Convenção.

4. A Investidora aceita a fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes da presente Convenção, nos termos do n.º 2.

5. A fiscalização é efetuada através de visitas ao local em que o “Projeto de Investimento” se desenvolve.

6. As ações de fiscalização são executadas com a periodicidade havida por conveniente, durante o período normal de expediente.

### **CAPÍTULO VI**

#### **CONCATENAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES E INCUMPRIMENTO, RESCISÃO E MODIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO**

Cláusula décima quinta

#### **Princípios gerais**

A concessão do incentivo fiscal ao projeto de investimento constitui contrapartida do exato e pontual cumprimento, pela Investidora, dos objetivos e obrigações fixadas nos termos e condições constantes da presente Convenção.

Cláusula décima sexta

#### **Rescisão da Convenção**

1. A Convenção pode ser rescindida, designadamente, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento, imputável à Investidora dos objetivos e obrigações contratuais, nos prazos estabelecidos na presente Convenção;
- b) Prestação de informações falsas ou viciação de dados sobre a situação da Investidora fornecidas a Cabo Verde TradeInvest, na fase de apreciação, da negociação ou durante o acompanhamento da execução da Convenção de Estabelecimento;
- c) Dissolução ou falência da Investidora;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais relativas à Investidora; e
- e) Interrupção por mais de um ano da atividade por facto imputável a uma das Partes.

2. Para efeitos de verificação dos requisitos previstos na alínea a) do n.º 1, deve ser tido em conta o grau de cumprimento dos objetivos contratuais acordado contratualmente.

3. A rescisão da Convenção, por causa imputável à Investidora, determina a perda total ou parcial dos incentivos concedidos, acrescida de juros, quando devidos, ou de juros compensatórios, especialmente previstos para o efeito, que são contados desde a atribuição desses incentivos até à rescisão do contrato.

4. No caso de rescisão da presente Convenção, a Investidora pode recorrer à arbitragem em conformidade com o disposto no Capítulo VII.

Cláusula décima sétima

#### **Renegociação do contrato**

1. A presente Convenção pode ser objeto de renegociação a pedido de qualquer uma das Partes caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que fundaram a sua vontade de contratar.

2. As alterações à presente Convenção que resultarem da renegociação prevista no número anterior são sujeitas a aprovação, mediante Resolução do Conselho de Ministros.

Cláusula décima oitava

#### **Modificação**

1. A presente Convenção pode ser modificada por acordo entre as Partes, com observância dos termos e condições legal e regulamentarmente previstos para esse efeito, quando existam.

2. Qualquer modificação à presente Convenção reveste a forma de documento escrito, assinado pelas partes e publicada no Boletim Oficial de Cabo Verde.

Cláusula décima nona

#### **Responsabilidade das Partes**

A responsabilidade de qualquer das Partes pelo incumprimento das obrigações ou pela violação dos deveres previstos na presente Convenção é apreciada nos termos do Capítulo VII.

### **CAPÍTULO VII**

#### **INTERPRETAÇÃO, INTEGRAÇÃO, APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO E RESOLUÇÃO DOS DIFERENDOS**

Cláusula vigésima

#### **Princípios gerais**

Sempre que entre as Partes se suscitem dúvidas quanto à interpretação ou aplicação da presente Convenção, se mostrar necessária à sua integração ou se gerar conflito ou diferendo ou se verificar uma situação de força maior ou de alteração de circunstâncias, aquelas envidarão os melhores esforços para a obtenção de acordo ou resolverem amigavelmente as divergências ou litígios.

Cláusula vigésima primeira

#### **Lei aplicável e arbitragem**

1. Os eventuais diferendos entre o Estado e a Investidora relativos à interpretação e aplicação da presente Convenção devem ser solucionados por via amigável ou negocial entre as partes.

2. Os diferendos entre o Estado e a Investidora que não puderem ser solucionados nos termos previstos no número anterior, podem ser resolvidos por arbitragem em

conformidade com a Lei n.º 13/VIII/2012 de 11 de julho, alterada pelo Decreto-lei n.º 34/2013 de 24 de setembro, artigo 14.º.

3. Os eventuais diferendos que não puderem ser solucionados nos termos previstos nos números anteriores, são submetidos para resolução das instâncias judiciais competentes, em conformidade com a legislação cabo-verdiana.

4. As despesas de arbitragem são suportadas pela parte faltosa.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Cláusula vigésima segunda

#### **Dever do Sigilo**

Toda a informação relativa ao “Projeto de Investimento” e à Investidora a que o Estado de Cabo Verde tenha acesso no âmbito da presente Convenção, está abrangida pelo dever de sigilo nos termos da legislação aplicável.

Cláusula vigésima terceira

#### **Notificação e Comunicação**

1. As comunicações, autorizações e aprovações previstas na presente Convenção, salvo disposição específica em contrário, são efetuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por email, desde que comprovadas por “recibo de entrega”; ou
- c) Por correio registado com aviso de receção.

2. Consideram-se para efeitos da presente Convenção como domicílios das Partes as seguintes moradas:

- a) Estado:

#### **Cabo Verde TradeInvest**

Presidente do Concelho de Administração  
Rotunda da Cruz do Papa n.º 5 - C.P. 89c  
Achada de Santo António, Cidade da Praia,  
República de Cabo Verde

- b) Investidora:

#### **ITS – Imobiliária Turística de Salamansa, S.A.**

Presidente do Concelho de Administração  
Avenida Díli, n.º 12º - C. P. 70 – Praia  
Ilha de Santiago República de Cabo Verde

3. As Partes podem alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

4. As comunicações previstas na presente Convenção consideram-se efetuadas:

- a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por correio eletrónico, se em horário normal de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;
- b) 3 (três) dias úteis depois de remetidas pelo correio.

Cláusula vigésima quarta

**(Anexo)**

A presente Convenção contém um anexo, a saber, Planta Localização do “Projeto de Investimento”, que dela faz parte integrante.

Cláusula vigésima quinta

**Língua da Convenção**

A presente Convenção é redigida na língua portuguesa, sendo esta versão a única oficial atendível para todos os fins e efeitos convencionais e legais.

Cláusula vigésima sexta

**Duração do contrato**

A presente Convenção entra em vigor e produz efeitos a partir da data da sua assinatura e, tem prazo máximo de validade de 15 (quinze) anos, caso não for legalmente resolvido ou rescindido, findo o qual cessam todos os incentivos fiscais nela previstos.

Feita na Cidade da Praia aos .....dias do mês de ..... de 2017, em duas vias, uma para cada parte, fazendo ambas igualmente fé.

Em representação do Governo de Cabo Verde, *José da Silva Gonçalves* - Ministro da Economia e Emprego

Em representação da Investidora, *Paulo Jorge Carneiro Figueiredo Silva* - Presidente do Conselho de Administração

**Resolução n.º 123/2017**

**de 10 de novembro**

A TRG Praia, Sociedade Unipessoal, S.A, sociedade de direito cabo-verdiano, pretende conceber, desenvolver e explorar o Projeto Turístico denominado Hilton Praia.

Tendo em consideração o volume de investimento que a TRG Praia pretende efetuar na ilha de Santiago, cidade da Praia, concretamente na zona de Achada de Santo António;

Convindo autorizar a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado e a TRG Praia;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, e pela Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Aprovação**

É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a TRG Praia, Sociedade Unipessoal S.A., constante do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante para todos os efeitos.

Artigo 2.º

**Mandato**

É mandatado o Ministro de Economia e Emprego para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

Artigo 3.º

**Depósito do original da Convenção de Estabelecimento**

O original da Convenção de Estabelecimento fica em depósito na Agência de Promoção de Investimento e Exportações de Cabo Verde, doravante designada Cabo Verde TradeInvest.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 12 de outubro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**ANEXO**

**(A que se refere o artigo 1.º)**

**MINUTA DE CONVENÇÃO  
DE ESTABELECIMENTO ENTRE O ESTADO  
DE CABO VERDE E A TGR PRAIA, SOCIEDADE  
UNIPESSOAL S.A.**

Considerando que:

A Investidora pretende implementar um Projeto de Investimento de elevada qualidade, denominado Hilton Praia, adiante designado por Projeto de Investimento, a ser construído na cidade da Praia, ilha de Santiago;

O Projeto de Investimento terá a categoria de cinco estrelas e será gerido pela cadeia hoteleira Hilton Worldwide;

O Projeto de Investimento será constituído por 201 quartos, restaurantes, bares, zonas de lazer e entretenimento, piscinas gerais e privadas, SPA, health club, centro de convenção, salas de reuniões, assim como por outras unidades complementares necessárias ao funcionamento do empreendimento;

A implementação do Projeto de Investimento implicará um investimento orçado em 45.000.000€ (quarenta e cinco

milhões de euros), que gerará cerca de 150 empregos diretos e vai representar um aumento significativo da capacidade de acolhimento turístico do país;

O Governo de Cabo Verde considera o projeto Hilton Praia de grande valia, e, por isso, o declara de interesse excecional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento socioeconómico do país, tendo em conta o impacto que representará em termos de investimento, do emprego, da formação profissional, da riqueza que gerará e aumento quantitativo e qualitativo da capacidade alojativa nacional.

Assim,

Entre:

O Estado de Cabo Verde, adiante designado por Estado, representado pelo Ministro de Economia e Emprego, José da Silva Gonçalves, conforme a Resolução do Conselho de Ministros n.º ..... /2017, de .....de .....

e

A TRG Praia, Sociedade Unipessoal, S.A., com sede na cidade de Santa Maria, capital social 2.500.000 Escudos, NIF 269431500, matriculada na Conservatória de Registo do Sal sob o número 2659/2014.09.12, neste ato representado pelo seu Administrador Único com poderes para o ato, Senhor Robert Anthony Jarrett, de nacionalidade Britânica, titular do Passaporte n.º 507823230, adiante designado por Investidora.

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas seguintes cláusulas:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula primeira

#### Objeto

A presente Convenção de Estabelecimento tem por objeto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as Partes aqui representadas assumem, a fim de facilitar a implementação do projeto Hilton Praia, a construir na cidade da Praia, na ilha de Santiago.

Cláusula segunda

#### Definições

Para os efeitos da presente Convenção de Estabelecimento, os termos e expressões abaixo indicados têm o significado e conteúdo seguintes:

- a) Projeto de Investimento – o conjunto das unidades, infraestruturas, equipamentos e serviços complementares que constituem o objeto da presente Convenção;
- b) Alteração das circunstâncias - a alteração anormal das circunstâncias em que as Partes fundaram a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações assumidas pela parte lesada afete gravemente os princípios da boa fé e não

esteja coberta pelos riscos próprios da Convenção de Estabelecimento. Será tida como alteração das circunstâncias, a alteração substancial e imprevisível das condições económicas, de que resulte uma grave recessão no mercado internacional ou do produto;

- c) Força maior - considera-se caso de força maior o facto natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias próprias da Investidora e que impeçam a realização dos objetivos da Convenção de Estabelecimento e/ou o cumprimento das obrigações da Investidora;
- d) Incentivos - as reduções e isenções de impostos fiscais e aduaneiros a conceder pelo Estado à Investidora, nos termos da lei e condições constantes da presente Convenção;
- e) Período de investimento – o prazo estipulado para a realização do investimento proposto, prazo esse nunca superior a 3 (três) anos, contados a partir da data da assinatura da presente convenção;
- f) Vigência da Convenção de Estabelecimento – 15 (quinze) anos contados a partir da data da respetiva assinatura.

## CAPÍTULO II

### OBJETIVOS DO PROJETO

Cláusula terceira

#### Objetivos contratuais

1. Os objetivos contratuais da presente Convenção de Estabelecimento são os seguintes:

- a) Construção e empreendimento de um hotel de cinco estrelas, com 201 (duzentos e um) quartos;
- b) Construção de todas as infraestruturas básicas necessárias à implantação do Projeto de Investimento;
- c) Realização de investimento de cerca de 45.000.000€ (quarenta e cinco milhões de euros), durante o período de investimento;
- d) Criação de pelo menos 150 (cento e cinquenta) empregos diretos e permanentes durante a fase de funcionamento do Projeto de Investimento;
- e) Início das atividades do Projeto de Investimento, no prazo de 12 (doze) meses a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção.

2. A aptidão para atingir qualquer um dos objetivos do projeto constantes da presente cláusula está dependente da não ocorrência de factos que consubstanciem a existência de força maior ou de alteração de circunstâncias.

3. A existência ou não de caso de força maior ou de alteração de circunstâncias é reconhecida por conciliação das Partes ou por recurso à instância arbitral nos termos do capítulo VII da presente Convenção de Estabelecimento.

## Cláusula quarta

**Declaração de interesse excepcional do Projeto**

O Governo considera o Projeto de Investimento de grande valia para Cabo Verde e, por isso, declara-o de interesse excepcional no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas e sociais que representa, designadamente o volume de investimento, a criação de empregos e de riqueza, assim como a criação de condições para um desenvolvimento sustentado do turismo nacional.

## Cláusula quinta

**Enquadramento dos empreendimentos**

1. A implementação do Projeto de Investimento fica dependente do seu enquadramento nos instrumentos de gestão territorial e nas servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis.

2. O Projeto de Investimento deve observar o programa e os parâmetros ambientais e urbanísticos aprovados, nomeadamente quanto às proporções máximas de densidades populacionais e mínimas de espaços verdes, arruamentos e estacionamento, os coeficientes de impermeabilização dos solos, os índices máximos de construção e implantação, a não ser quando outra solução haja sido adotada pelos instrumentos de ordenamento de território aplicáveis.

## Cláusula sexta

**Concretização do Projeto**

1. O Projeto de Investimento será realizado pela Investidora ou por sociedades por si contratadas, de acordo com normas vigentes no país em matéria de ordenamento do território, construção civil e preservação ambiental.

2. As obras têm a duração de 3 (três) anos, devendo o seu início ter lugar no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da entrada em vigor da presente Convenção de Estabelecimento;

3. A Investidora obriga-se a fornecer informações trimestrais relacionadas com a execução do Projeto de Investimento de acordo com o formulário fornecido pela autoridade central de administração turística, sem prejuízo da obrigação de prestar quaisquer informações que lhe forem solicitadas pela Cabo Verde TradeInvest, pela Direção Geral das Alfandegas e pela Direção Nacional de Receitas do Estado ou por outras entidades competentes.

## Cláusula sétima

**Garantias gerais para a execução do projeto**

O Governo assegura à Investidora os direitos e as garantias previstos na Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pelo Decreto-lei n.º 34/2013, de 24 de setembro, para a instalação e o funcionamento do Projeto, designadamente, segurança e proteção do seu investimento, não discriminação, abertura de contas em divisa e sua movimentação nas suas transações com o exterior, transferência do capital investido e dos lucros da Investidora, para o exterior, provenientes dos investimentos realizados no país.

## Cláusula oitava

**Trabalhadores estrangeiros**

1. A Investidora pode contratar trabalhadores estrangeiros, nos termos da lei.

2. Aos trabalhadores estrangeiros contratados pela Investidora é garantida livre transferência para o exterior dos rendimentos auferidos no âmbito do Projeto de Investimento.

## CAPÍTULO III

**OBRIGAÇÕES DA INVESTIDORA**

## Cláusula nona

**Obrigações da Investidora**

A Investidora obriga-se perante o Estado a:

- a) Fornecer, nos prazos estabelecidos, todas as informações que lhe forem solicitadas pelas entidades competentes, para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização do Projeto de Investimento, com vista ao cumprimento dos objetivos definidos na Cláusula terceira;
- b) Comunicar a Cabo Verde TradeInvest qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa a implementação ou o funcionamento do Projeto de Investimento;
- c) Cumprir atempadamente as obrigações legais a que esteja vinculada, designadamente as fiscais e as para com a segurança social;
- d) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento; e
- e) Manter durante a vigência da Convenção uma contabilidade organizada de acordo com o Sistema Nacional de Contabilidade e Relato Financeiro, e que permita autonomizar os efeitos do Projeto.

## CAPÍTULO IV

**OBRIGAÇÕES DO ESTADO**

## Cláusula décima

**Obrigações do Estado**

Com vista à realização do Projeto de Investimento, o Estado obriga-se a:

- a) Criar condições para que o programa de investimento se materialize com base nos princípios e objetivos da política nacional de turismo;
- b) Acompanhar e fiscalizar, através dos serviços competentes, o cumprimento das obrigações impostas à Investidora e a implementação dos projetos de construção do Projeto de Investimento; e
- c) Conceder, a pedido da Investidora, os benefícios fiscais e aduaneiros previstos nesta Convenção de Estabelecimento.

## Cláusula décima primeira

**Incentivos fiscais**

1. Para a construção e instalação do Projeto de Investimento, a Investidora beneficia até o fim do período de construção e ao longo do primeiro ano de funcionamento, desde que requeridos nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterado pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, e pela Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, de isenção de direitos aduaneiros, incluindo quaisquer impostos, taxas ou direitos relacionados, na importação dos seguintes bens incorporáveis no empreendimento turístico e das infraestruturas básicas necessárias à sua instalação:

- a) Mobiliário, materiais e equipamentos incorporáveis nas suas instalações e que contribuam para a sua valorização final, designadamente todos e quaisquer materiais de construção civil, e de decoração, equipamentos sanitários, equipamentos elétricos e eletrónicos, bem como seus acessórios e peças separadas;
- b) Veículos de transporte coletivo e misto, destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, instrumentos e equipamentos destinados à animação desportiva e cultural;
- c) Fardamentos e outros equipamentos de proteção individual destinados ao pessoal a trabalhar nos empreendimentos inseridos no projeto de Investimento;
- d) Os bens, equipamentos e materiais previstos no n.º 4.

2. A Investidora, com respeito ao Projeto de Investimento, beneficia dos seguintes incentivos fiscais em sede do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Coletivas:

- a) Isenção de tributação dos lucros e dos dividendos distribuídos, durante os 10 (dez) primeiros anos de funcionamento,
- b) Isenção de tributação na contratação, bem como nas amortizações e pagamento dos juros correspondentes a operações financeiras que constituem investimentos externos, relativos a:
  - i. Empréstimos ou prestações suplementares de capital realizados diretamente pela Investidora às empresas em que participe, bem como quaisquer empréstimos ligados à participação nos lucros;
  - ii. Empréstimos ou outras operações de financiamento contratados com entidades terceiras para financiar o desenvolvimento e operação do Projeto de Investimento;
  - iii. Cessão de bens de equipamento em regime de leasing ou regimes equiparados, bem como em qualquer outro regime que implique a manutenção dos bens na propriedade do investidor ligado à entidade recetora por ato ou contrato no âmbito das alíneas anteriores.

3. A investidora beneficia ainda de isenção de imposto de selo em quaisquer operações de contratação de financiamento com respeito ao projeto de Investimento.

4. Para efeitos do n.º 1, consideram-se infraestruturas básicas.

- a) As obras de construção das vias de acesso, arruamentos principais e secundários, bem como todos os materiais de pavimentação necessários;
- b) As obras de construção das redes coletivas de água, saneamento e esgotos, tratamento de águas residuais, eletricidade, telefones e demais infraestruturas técnicas, necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a serem construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos de instrumentação, apoio, controlo e medição, necessários ao bom funcionamento daquelas redes;
- c) Os equipamentos urbanos e coletivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscinas, balneários, postos de receção, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, miradouros;
- d) As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores do empreendimento turístico;
- e) De uma forma geral todos os equipamentos complementares de usufruto coletivo aos utentes do empreendimento turístico.

5. Os pedidos de concessão dos incentivos aduaneiros são instruídos conforme o previsto na Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro.

6. Os pedidos de alteração da referida lista de equipamentos e materiais a importar devem ser fundamentados e aprovados nos termos da lei.

7. Os incentivos mantêm-se em vigor pelos prazos por que forem concedidos, salvo se a presente Convenção for denunciada antes do seu termo por culpa da Investidora, designadamente por incumprimento das suas obrigações fiscais.

8. O direito aos incentivos concedidos pela presente Convenção é intransmissível, salvo o disposto na cláusula seguinte.

## Cláusula décima segunda

**Transmissibilidade de direitos e obrigações da Investidora**

A Investidora pode ceder todos os direitos e obrigações que para si decorrem desta Convenção de Estabelecimento, desde que autorizada pelo Estado.

## Cláusula décima terceira

**Outros compromissos do Estado**

O Estado compromete-se a desenvolver os melhores esforços no sentido de apoiar a Investidora, designadamente

na agilização da apreciação, aprovação e licenciamento célere de projetos que lhe forem submetidos, sempre através de organismos competentes e nos termos da legislação vigente.

## CAPÍTULO V

### ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROJETO

Cláusula décima quarta

#### Acompanhamento e fiscalização

1. A Cabo Verde TradeInvest é o interlocutor único da Investidora, representando todas as entidades administrativas envolvidas na implementação do Projeto de Investimento, sem prejuízo das competências próprias daquelas entidades.

2. Sem prejuízo das funções de tutela ministerial do setor e dos poderes de fiscalização que cabem às competentes instâncias oficiais do Estado de Cabo Verde, incumbe à Cabo Verde TradeInvest a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar o projeto e a execução da presente Convenção de Estabelecimento, devendo a Investidora fornecer-lhe atempadamente todas as informações tidas por razoáveis e necessárias para o efeito.

3. A Investidora, conforme lhe seja solicitado pelas entidades competentes do Estado de Cabo Verde, faculta, em tempo oportuno, com a periodicidade devida e razoável, para os efeitos a que se destinam, as provas adequadas de que estão a ser satisfeitos os objetivos e obrigações constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

4. A Investidora aceita a fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes da presente Convenção de Estabelecimento, nos termos do n.º 2.

5. A fiscalização é efetuada através de visitas ao local em que o Projeto de Investimento se desenvolve, sendo as ações de fiscalização executadas com a periodicidade havida por conveniente, durante o período normal de expediente.

## CAPÍTULO VI

### CONCATENAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES E INCUMPRIMENTO, RESCISÃO E MODIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Cláusula décima quinta

#### Princípios gerais

A concessão do incentivo fiscal ao investimento constitui contrapartida do exato e pontual cumprimento, pela Investidora, dos objetivos e obrigações fixadas nos termos e condições constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula décima sexta

#### Rescisão da Convenção

1. A Convenção de Estabelecimento pode ser rescindida, designadamente, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento, imputável à Investidora, dos objetivos e obrigações contratuais, nos prazos estabelecidos na presente Convenção;

- b) Prestação de informações falsas ou viciação de dados sobre a situação da Investidora e dos empreendimentos fornecidos à Cabo Verde TradeInvest, na fase de apreciação, da negociação ou durante o acompanhamento da execução da Convenção de Estabelecimento;

- c) Dissolução ou falência da Investidora;

- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais relativas à Investidora;

- e) Interrupção por mais de 1 (um) ano da atividade por facto imputável a uma das Partes.

2. Para efeitos de verificação dos requisitos previstos na alínea a) do n.º 1 deve ser tido em conta o grau de cumprimento dos objetivos contratuais, acordado contratualmente.

3. A rescisão da Convenção de Estabelecimento, por causa imputável à Investidora, determina a perda total ou parcial dos incentivos concedidos, acrescida de juros, quando devidos, ou de juros compensatórios, especialmente previstos para o efeito, que são contados desde a atribuição desses incentivos até à rescisão do contrato.

4. No caso de rescisão da presente Convenção de Estabelecimento, a Investidora pode recorrer à arbitragem em conformidade com o disposto no capítulo VII.

Cláusula décima sétima

#### Renegociação do contrato

1. A presente Convenção pode ser objeto de renegociação a pedido de qualquer das Partes, caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que fundaram a sua vontade de contratar.

2. As alterações à presente Convenção que resultarem da renegociação prevista no número anterior são sujeitas a aprovação, mediante Resolução do Conselho de Ministros.

Cláusula décima oitava

#### Modificação

1. A presente Convenção de Estabelecimento pode ser modificada por acordo entre as Partes, com observância dos termos e condições legal e regulamentarmente previstos para esse efeito, quando existam.

2. Qualquer modificação à presente Convenção reveste a forma de documento escrito, assinado pelas Partes e publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, nos termos do n.º 2 da cláusula anterior.

Cláusula décima nona

#### Responsabilidade das partes

A responsabilidade de qualquer das Partes pelo incumprimento das obrigações ou pela violação dos deveres previstos na presente Convenção é apreciada nos termos do Capítulo seguinte.

## CAPÍTULO VII

### INTERPRETAÇÃO, INTEGRAÇÃO, APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO E RESOLUÇÃO DOS DIFERENDOS

Cláusula vigésima

#### Princípios gerais

Sempre que entre as Partes se suscitem dúvidas quanto à interpretação ou aplicação da presente Convenção de Estabelecimento, se mostrar necessária à sua integração ou se gerar conflito ou diferendo ou se verificar uma situação de força maior ou de alteração de circunstâncias, aquelas envidam os melhores esforços para se porem de acordo ou resolverem amigavelmente as divergências ou litígios.

Cláusula vigésima primeira

#### Lei aplicável e arbitragem

1. Os eventuais diferendos entre o Estado e a Investidora relativos à interpretação e aplicação da presente Convenção devem ser solucionados por via amigável ou negocial entre as partes.

2. Os diferendos entre o Estado e a Investidora que não puderem ser solucionados nos termos previstos no número anterior, podem ser resolvidos por arbitragem em conformidade com o estipulado no artigo 14.º da Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pelo Decreto-lei n.º 34/2013, de 24 de setembro.

3. Os eventuais diferendos que não puderem ser solucionados nos termos previstos nos números anteriores, são submetidos para resolução das instâncias judiciais competentes, em conformidade com a legislação cabo-verdiana.

4. As despesas de arbitragem são suportadas pela parte faltosa.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula vigésima segunda

#### Dever do sigilo

Toda a informação relativa ao Projeto de Investimento e à Investidora a que o Estado de Cabo Verde tenha acesso no âmbito da presente Convenção está abrangida pelo dever de sigilo nos termos da legislação aplicável.

Cláusula vigésima terceira

#### Notificação e comunicação

1. As comunicações, autorizações e aprovações previstas na presente Convenção, salvo disposição específica em contrário, são efetuadas por escrito e remetidas:

- Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- Por correio eletrónico, desde que comprovadas por recibo de entrega;
- Por correio registado com aviso de receção.

2. Consideram-se, para efeitos da presente Convenção, como domicílios das Partes as seguintes moradas:

a) Estado:

Presidente do Concelho de Administração

Cabo Verde TradeInvest

Rotunda da Cruz do Papa n.º 5 CP 89c

Achada de Santo António, Cidade da Praia

b) Investidora:

TRG Praia, Sociedade Unipessoal, SA

Dunas Beach Resort, ZDTI do Algodoeiro,

Ilha do Sal, Republica de Cabo Verde

3. As Partes podem alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

4. As comunicações previstas na presente Convenção consideram-se efetuadas:

a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por correio eletrónico, se em horário normal de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;

b) Três dias úteis depois de remetidas pelo correio.

Cláusula vigésima quarta

#### Anexo

A presente Convenção de Estabelecimento contém 1 (um) anexo, a planta de localização do Projeto de Investimento, a qual dela faz parte integrante para todos os efeitos.

Cláusula vigésima quinta

#### Língua da Convenção

A presente Convenção é redigida na língua portuguesa, sendo esta versão a única oficial atendível para todos os fins e efeitos convencionais e legais.

Cláusula vigésima sexta

#### Duração do contrato

A presente Convenção de Estabelecimento é válido por um período de 15 (quinze) anos, caso não for legalmente resolvido ou rescindido, findo o qual cessam todos os direitos, deveres e incentivos fiscais nela previstos, e entra em vigor, produzindo efeitos, a partir do dia útil seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial* de Cabo Verde.

Feita na cidade da Praia aos ..... dias do mês de ..... de 2017, em duas vias, uma para cada parte, fazendo ambas igualmente fé.

Em representação do Governo de Cabo Verde, *José da Silva Gonçalves* - Ministro de Economia e Emprego

Em representação da Investidora, *Robert Anthony Jarrett* - Administrador Único



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**